



MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics

ISSN: 2318-0811

ISSN: 2594-9187

Instituto Ludwig von Mises - Brasil

Hatada, Fernando; Melo, Cinira Gomes Lima; Cárnio, Thaís Cíntia
Empreendedorismo e Intervenção Estatal em Tempos de Pandemia
MISES: Interdisciplinary Journal of Philosophy, Law and Economics, vol. 9, e202191392, 2021
Instituto Ludwig von Mises - Brasil

DOI: <https://doi.org/10.30800/mises.2021.v9.1392>

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=586370158014>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em [redalyc.org](https://www.redalyc.org)

redalyc.org
UAEM

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal

Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto



IV FÓRUM MACKENZIE DE LIBERDADE ECONÔMICA

Empreendedorismo e Intervenção Estatal em Tempos de Pandemia

Fernando Hatada^I  0000-0001-6596-0457

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo, Brasil

Cinira Gomes Lima Melo^{II}  0000-0003-3381-6033

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo, Brasil

Thaís Cíntia Cárnio^{III}  0000-0002-1073-5399

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, São Paulo, Brasil

Resumo: Este artigo científico busca demonstrar os impactos da pandemia do coronavírus no cotidiano das empresas brasileiras, especialmente no que se refere aos impactos detectados em contratos, já celebrados e em vigor, durante a dispersão da mencionada doença, assim como nas crises causadas pelas medidas de isolamento social para contenção sua disseminação. O estudo aborda o tema a partir da intervenção do Estado nas atividades econômicas e sociais como política de enfrentamento à pandemia. A relevância dessa análise está na verificação das consequências que pode advir do descumprimento de obrigações contratuais, e nos possíveis efeitos da iminente crise econômica, ambos relacionados com as determinações estatais que afetaram a continuidade das atividades empresariais.

Palavras-chave: Pandemia, isolamento social, contratos, crise, intervenção estatal.

^I Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie com conclusão (2020). MBA em Liderança, Inovação de Gestão 3.0 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2020). Especialização em Gestão Estratégica de Pessoas (2018). Bacharelado em Direito com ênfase em Direito Civil (2018) e Bacharelado em Sistemas de Informação, com ênfase em Planejamento Estratégico (2012) todos pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. E-mail: fehatada@gmail.com.

^{II} Doutora em Direito Comercial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP, 2016). Mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES, 2009). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP, 2004). Graduada em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidades (FMU, 2002). Professora da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), da Universidade Presbiteriana Mackenzie, da Faculdade de Tecnologia de São Paulo e Fatec Sebrae. E-mail: ciniramelo@hotmail.com.

^{III} Doutora em Direito Tributário e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada atuante nas áreas de Direito Empresarial, Tributário e Internacional. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora convidada para cursos de pós-graduação na PUC/SP e Escola Paulista de Direito e Instituto Insper. E-mail: thais.carnio@gmail.com.

Entrepreneurship and State Intervention in Time of Pandemic

Abstract: This scientific article aims to demonstrate the impacts of the coronavirus pandemic on the daily lives of Brazilian companies, focusing on the impacts detected in contracts already set and in force during the dispersion of the mentioned disease, as well as in the crises generated by measures of social isolation to contain its spread. The study addresses the State's intervention in economic and social activities as a policy to face the pandemic. This analysis's relevance rests on the verification of the consequences that may result from the breach of contractual obligations and on the possible effects of the imminent economic crisis, both related to the state determinations that affected the continuity of business activities.

Keywords: Pandemic, social isolation, contracts, crisis, state intervention.

Emprendimiento e Intervención del Estado en Los Tiempos de Pandemia

Resumen: Este es un artículo científico que tiene como objetivo demostrar los impactos de la pandemia de coronavirus en la vida cotidiana de las empresas brasileñas, especialmente en lo que se refiere a los impactos que pudieron detectarse en contratos ya celebrados y vigentes durante la dispersión de la enfermedad mencionada, así como en las crisis provocadas por las medidas de aislamiento social para contener la enfermedad. El estudio aborda el tema de la intervención del Estado en las actividades económicas y sociales como política para enfrentar la pandemia. La relevancia de este examen radica en la verificación de las consecuencias que pudieran derivarse del incumplimiento de las obligaciones contractuales, y los posibles efectos de la inminente crisis económica, ambos relacionados con las determinaciones estatales que afectaron la continuidad de las actividades comerciales.

Palabras Clave: Pandemia, aislamiento social, contratos, crisis, intervención del estado.

Introdução

No terceiro trimestre de 2019, em meados de outubro, a China tomou conhecimento de uma doença de fácil transmissão infecto contagiosa, provocada pelo contato com o vírus denominado *orthocoronavirinae*, popularmente conhecido por COVID-19.

Barros *et al.* (2020) explica que COVID-19 provocou uma pandemia com um dos maiores desafios sanitários dos últimos tempos, em perspectiva de escala global. Em abril de 2020, foram reportados mais de mais de 1,5 milhão de casos com pessoas infectadas e 85 mil mortes no mundo.

No Brasil, registraram 15.927 casos confirmados e 800 mortes na primeira semana de abril. Poucos meses depois, o ministério da saúde apontou que até a primeira semana de junho atingiu a marca de quase 615 mil pessoas infectadas pelo vírus e pouco mais de 34 mil pessoas foram a óbito, e na primeira quinzena de setembro aponta registro de 4.345.610 pessoas infectadas e pouco mais de 132.000 pessoas morreram (BRASIL, 2020).

Werneck e Carvalho (2020) explicam que o distanciamento é uma forma preventiva de políticas públicas, na qual governos podem tomar decisões com base nas informações que possuem em relação à evolução da doença.

O distanciamento foi considerado uma alternativa, visto que a proporção de assintomáticos se aproximava de 80% dos infectados e, se não havia uma forma de testagem rápida, esse poderia ser o caminho a ser seguido, como forma de conter a evolução do vírus em grande escala.

Acontece que medidas assim podem influenciar diretamente no descumprimento de vários contratos, tanto de compra e venda, como de prestação de serviços, locações, etc., afetando principalmente as empresas que possuem um modelo de negócio não preparado para tal situação.

Araújo (2020) expõe que esse cenário de isolamento e a interrupção das atividades vai além de problemas de saúde, tem poder de impacto em todos os setores da vida em sociedade. No aspecto econômico, é onde há maior impacto pelo distanciamento. Segundo o SEBRAE, 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento devido às medidas de isolamento.

A pandemia provocou a pausa na atividade das empresas e isso pode gerar inúmeros efeitos contrários ao negócio, como as relações trabalhistas, os contratos entre empresas para que a cadeia de suprimentos continue funcionando ou coexistindo, contratos com o Estado, em relação as prestações de serviços e o resultado como consequências podem ser de diversas dimensões, dado ao tipo de legislação que tratar do respectivo assunto.

Houve casos de empresas que conseguiram se adaptar para continuarem operando, mesmo que de forma limitada, para conter os impactos. Para tal contexto, foi necessário se fundar aos pilares do empreendedorismo na atividade empresarial.

Alguns autores (MELLO *et al.*, 2010) apresentam o empreendedorismo como um fenômeno multidisciplinar e complexo. Bessant e Tidd (2019) complementam que o empreendedorismo entrega inovação ao mercado sempre com o objetivo de criar valor, tanto no contexto social,

quanto comercial, e que isso ocorre em todo o ciclo de vida das empresas. Mas infelizmente nem todas as atividades empresariais conseguem seguir uma adaptação assim.

Houve uma infinidade de contratos celebrados por empresas e afetados pelas decisões governamentais de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus. Nessa seara, ocorrem diversas situações em que o cumprimento do contrato se torna impossível, diante da realidade social vivenciada no tempo da pandemia. Vale lembrar que os contratos não possuem a mesma estrutura ou norma que o rege, tanto que a sua função pode variar de acordo com a sua finalidade. Até a distribuição dos riscos pode não estarem distribuídas de forma equitativa.

Como regra geral, aplicável à matéria contratual no Brasil é a obrigatoriedade do adimplemento das avenças celebradas pelos contratantes, o contrato deve ser cumprido e faz lei entre as partes. E diante do momento provocado pela pandemia, será que essa situação talvez possa ser revista na perspectiva da teoria da imprevisão? Cabe observar uma importante distinção entre essa teoria e a ocorrência de situações de caso fortuito ou força maior.

Em vista da complexidade da situação econômica causada pela determinação do isolamento horizontal e restrição de funcionamento de inúmeras atividades comerciais, a resolução do contrato por inadimplemento de umas das partes não somente contraria a visão de sobrevivência contratual constante do Código Civil ([BRASIL, 2002](#)), como pode trazer graves consequências econômicas não apenas para os empresários, como também para seus funcionários e o próprio Estado, que certamente sofrerá o impacto da baixa na arrecadação de vários tributos. Ou seja, a repercussão da simples rescisão contratual é negativa e abrangente.

A tendência que deve ser incentivada tanto no caso de judicialização, como em outras esferas de negociação (mediação, por exemplo), é a manutenção do negócio originalmente pactuado, devidamente modificado para trazer viabilidade de equilíbrio nessa relação.

Nesse sentido, o artigo traz a discussão quanto as ferramentas estatais que podem contribuir com reflexões para o momento. Tanto que o tratamento constitucional da atividade econômica se justifica em razão dos benefícios que tal atividade traz à sociedade.

Nesse contexto, parece imperativa a atuação do Estado, com maior ou menor grau de interferência, apontando instrumentos concretos que possam servir para a superação da crise da empresa, principalmente no contexto da pandemia.

A legislação atual a tratar da questão é a Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF), que instituiu dois procedimentos de recuperação de empresas: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

O artigo contempla os institutos de Recuperação de Empresas que vieram para substituir a concordata, discute os mecanismos para superação de crise previsto na LRF, assim como explora pontos sobre a Recuperação Extrajudicial.

A reflexão que o artigo tenta trazer, é de que a atividade empresarial precisa de um suporte no momento atual, diante do contexto trazido pela pandemia, pois as atividades empresariais tem uma função social que desencadeia em diversos pilares sociais, como emprego, geração de renda, crescimento econômico e a pura aplicação do cumprimento do contrato por fazer

lei entre as partes, pode colocar em risco não somente o que ali foi acordado, mas toda uma estrutura que alimenta diversos pilares sociais.

Tanto que, por todas as iniciativas apresentadas ao longo do artigo, desenvolve-se a visão, que o Estado deve atuar na busca de minimizar os efeitos da pandemia na crise da empresa, seja pela busca do incremento ou da adaptação dos clássicos instrumentos de superação da crise: recuperação de empresas e falência; seja proporcionando novos instrumentos baseados, fundamentalmente, na mediação e conciliação como forma de buscar uma solução viável para a crise de cada um dos agentes econômicos.

1. Empreendedorismo

Incialmente, antes de aprofundar ao tema de empreendedorismo, é importante ressaltar que o perfil do empreendedor tem alta relevância. Pedroso, Nakatani e Mussi (2009) afirmam que grande tem sido a visibilidade de estudos nessa perspectiva, ao analisarem as micro e pequenas empresas.

O perfil do empreendedor pode ser definido como um agente dotado de capacidades e habilidades, marcadas pela criatividade diante da perspectiva de conseguir estabelecer objetivos e atingir resultados considerando o meio a qual está inserido. Normalmente, essa habilidade favorece que oportunidades de negócios sejam detectadas e, a partir daí, decisões com intuito de inovar, com base em análises e riscos calculados, podem contribuir para o desempenho desse agente e seu objetivo da atividade de empreender (FILION, 1999, p.19).

Empreender tem relação direta com inovação. Schumpeter (1982) contribui expondo que os resultados obtidos com a inovação, bem como a ascensão das mudanças promovidas pelo empreendedor, estão diretamente conectados ao uso de recursos existentes a uma nova configuração de se apresentar ao mercado. Além de estar seguindo a perspectiva da sua Teoria do Desenvolvimento Econômico, a atividade de empreender contribui de forma significativa ao desenvolvimento e crescimento da economia.

Na perspectiva de que a atividade de empreender está relacionada ao desenvolvimento e crescimento econômico, o funcionamento do empreendedorismo pode ser entendido pela identificação de uma oportunidade de negócio, uso de recursos adequados e disponíveis para atingir o resultado esperado na comercialização de novos produtos ou serviços que são frutos desse processo (HERNANDEZ, 1999).

O conceito de empreendedorismo é bem amplo. No Brasil, começou a se difundir, de forma mais intensificada, ao final da década de 1990. Porém, é um tema discutido por interesse a nível global e até na Conferência de Davos ele é trazido à mesa (DORNELAS, 2008).

Bessant e Tidd (2019) explicam que, na prática, o empreendedorismo pode ocorrer em diversos momentos e estágios da cadeia produtiva do mercado e em diferentes contextos, tanto que trazem exemplos de empreendedorismo no contexto de uma *startup*¹, onde um

¹Pequenas empresas que aparecem e tendem a movimentar o mercado, normalmente em estágio inicial com proposta de negócio inovador e com alto potencial de crescimento (RIES, 2012).

empreendedor ou um grupo corre o risco de criar um novo modelo de negócio e também explicam que o empreendedorismo ocorre em empresas de maior porte e já estabelecidas, pois essas precisam renovar suas ofertas ao mercado, modificando o meio a qual criam e entregam o valor ao cliente.

Alguns autores ([MELLO et al., 2010](#)) apresentam o empreendedorismo como um fenômeno multidisciplinar e complexo. Bessant e Tidd (2019) complementam que o empreendedorismo entrega inovação ao mercado sempre com o objetivo de criar valor tanto no contexto social quanto comercial, e que isso ocorre em todo o ciclo de vida das empresas.

2. Pandemia e Efeitos Sobre a Atividade Empresarial

No terceiro trimestre de 2019, em meados de outubro, como foi dito, a China tomou conhecimento da doença, que é de fácil transmissão, provocada pelo contato com o vírus denominado *orthocoronavirinae*, popularmente conhecido por COVID-19.

O hemisfério norte, diante do seu rigor em épocas de inverno, passou a contar com ambientes sem muita ventilação, com estruturas mais fechadas, evitando a circulação de ar por conta das condições climáticas das baixas temperaturas, o que propiciou com que, rapidamente, a doença se espalhasse, cruzando fronteiras e sendo transportadas a outros países.

Por conta da velocidade com que a doença evolui com o vírus no organismo humano, a forma de combate para evitar que a pessoa padeça foi o constante monitoramento e, consequentemente, a internação do paciente infectado.

Barros *et al.* ([2020](#)) explica que COVID-19 provocou uma pandemia com um dos maiores desafios sanitários dos últimos tempos, em perspectiva de escala global.

No Brasil, registraram 15.927 casos confirmados e 800 mortes na primeira semana de abril. Poucos meses depois, o Ministério da Saúde apontou que, até a primeira semana de junho, a nação atingiu a marca de quase 615 mil pessoas infectadas pelo vírus e pouco mais de 34 mil pessoas foram a óbito. Na primeira quinzena de setembro, apontou-se registro de 4.345.610 pessoas infectadas e mais de 132.000 pessoas morreram. ([BRASIL, 2020](#)).

Diante da evolução negativa que a pandemia apresentou, principalmente pelo alto índice de letalidade e pela evidente falta de estrutura hospitalar para atender as necessidades com leitos de unidades de terapia intensiva disponíveis, políticas de isolamento horizontal foram tomadas e houve fechamentos de atividades não essenciais, sem data definida para reabertura.

Werneck e Carvalho ([2020](#)) explicam que o distanciamento é uma forma preventiva de políticas públicas, na qual governos podem tomar decisões com base nas informações que possuem em relação à evolução da doença. Ainda segundo os autores anteriores, estudos demonstram que, na China, no início da epidemia, cerca de 86% das infecções não foram detectadas, mas constituíram a fonte de infecção para cerca de 79% dos casos e que não só lá, mas em diversos países, os progressos no controle da epidemia só ocorreram após a implantação de medidas amplas e drásticas de distanciamento social.

No primeiro momento, empresas podem encontrar a dificuldade de dar seguimento às suas atividades, sem haver desenvolvido mecanismos de contingência que permitam a perpetuidade dos serviços remotamente.

Ao considerar que a pandemia impôs, e continua ainda impondo, limitação à normalidade dos seres humanos, tão logo continua a impactar nas pessoas jurídicas, que são formadas a partir de ações das pessoas humanas, ou seja, das atividades empresariais. Assim sendo, todos os afetados necessitam, mesmo que minimamente, da atuação humana para lidarem, inclusive as empresas.

Araújo (2020) expõe que esse cenário de isolamento e a interrupção das atividades vai além de problemas de saúde, tendo o poder de impactar em todos os segmentos da vida em sociedade. No aspecto econômico, há um maior impacto pelo distanciamento, afinal, nem todos os empreendedores conseguem movimentar as suas atividades e pequenas empresas não estão preparadas para continuarem com seus serviços diante de tal cenário.

De acordo com uma pesquisa, levantada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2020), 89% dos pequenos negócios enfrentam queda no faturamento devido às medidas de isolamento.

A pandemia provocou a pausa na atividade das empresas e isso tem gerado inúmeros efeitos contrários ao negócio, como nas relações trabalhistas, os contratos entre empresas, para que a cadeia de suprimentos continue funcionando ou coexistindo, contratos com o Estado, em especial os que versam sobre a relação às prestações de serviços e ao resultado. Como consequência, podemos ter implicações em diversas dimensões, dado ao tipo de legislação que estiver tratando do respectivo assunto.

Um *case* interessante de atividade empresarial, que conseguiu se adaptar para conter os efeitos colaterais da suspensão da atividade empresarial em momento de isolamento, foi o de academias de ciclismo interno em São Paulo, *Ride State*. Como forma de conseguir adimplir com as obrigações trabalhistas oriundas da folha de pagamento, optaram por locar todos os equipamentos e promoveram aulas *online* para os alunos. Desse modo, conseguiram diminuir o impacto do faturamento promovido pela pandemia (TEIXEIRA, 2020).

Ainda segundo Teixeira, essa adaptação ao modelo de negócio, provocada pela pandemia em relação à atividade empresarial ser suspensa no seu modelo tradicional, permitiu que a empresa conseguisse obter 85% do faturamento, em relação aos períodos sem a pandemia. A empreendedora conta que foi necessário buscar inovação ao cenário que se encontrava promovido pela pandemia, fortalecer parcerias com outras empresas, modificar o seu modelo de negócio, passando a atender um cliente que não mais compareceria ao seu estabelecimento e que se encontrava em isolamento social. Assim, foi percebida uma nova forma de entregar valor ao cliente e de capturar o faturamento através dessa entrega.

Infelizmente, inúmeras são as áreas das atividades empresariais e nem todas estão preparadas de forma a adaptarem-se para obter êxito em momento de pandemia. Cabe também ressaltar que diversas são as normas sobre o tema, a depender da área em que a atividade empresarial está inserida, e com isso, são os mais diversos tipos de consequências jurídicas, quando o isolamento promovido pela pandemia não permitia que contratos fossem cumpridos.

3. Intervenção Do Estado E Contratos

Houve uma infinidade de contratos, celebrados por empresas e afetados pelas decisões governamentais de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus. Nesse sentido, em várias esferas governamentais, determinações de isolamento horizontal foram incorporadas ao cotidiano da sociedade, devendo-se evitar aglomerações, restringindo o contato com outras pessoas o quanto possível, evitando ao máximo sair às ruas.

Foram estabelecidos vários tipos de políticas para conter o avanço da doença causada pela transmissão do COVID-19, consequentemente, implicando no fechamento provisório de templos religiosos, clubes, cinemas, buffets, academias, restaurantes e na suspensão de aulas presenciais em vários níveis. Algo que implicou na impossibilidade de cumprimento de diversas obrigações contratuais, tal qual originalmente pactuadas.

Como regra geral, aplicável à matéria contratual no Brasil, tem-se é a obrigatoriedade do adimplemento das avenças celebradas pelos contratantes, conforme norteado pelo princípio da obrigatoriedade, retratado pelo brocado em latim *pacta sunt servanda*² (BRASIL, 2020).

Orlando Gomes (1995, p. 38) é claro ao reforçar os aspectos referentes à obrigatoriedade contratual ao asseverar que o contrato celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

Ora, se o Direito Contratual respeita a liberdade de contratar e autonomia das partes, nada mais justo do que dar confiabilidade e segurança jurídica a esses pactos, vinculando às partes ao seu cumprimento.

Importante salientar que a não observância do avençado, pode ensejar o envolvimento estatal em sua execução, exteriorizada e materializada mediante tutela jurisdicional do direito daquele que se sentiu lesado (MARQUES, 1995, p. 93).

Contudo, considerando o dinamismo das relações econômicas e empresariais, há exceções previstas no próprio arcabouço principiológico do Direito Contratual.

Assim, caso haja a superveniência de um fato alheio ao controle das partes e imprevisível, acarretando a alteração relevante para a execução das obrigações pactuadas anteriormente, seja no que tange às alterações no plano fático ou no cenário socioeconômico, há possibilidade de revisão do contrato. Trata-se da aplicação do princípio *res sic stantibus*³, alicerce da teoria da imprevisão (ZUNINO NETO, 1999). Inclusive, tornando excessivamente oneroso seu cumprimento para uma ou mais partes,

Alguns requisitos devem ser observados para que seja aplicável à revisão contratual em vista da teoria da imprevisão: o diferimento ou a sucessividade na execução contratual; alteração nas condições circunstanciais em relação ao momento da celebração da avença;

² *Pacta sunt servanda* transmite a visão de que os contratos existem para serem cumpridos e faz a lei entre as partes.

³ *Rebus Sic Stantibus* pode ser lido como ‘estando as coisas assim’ ou ‘enquanto as coisas estão assim’. Esta expressão é empregada para designar o princípio da imprevisão, segundo o qual a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo implica alteração nas condições da sua execução.

excessiva onerosidade para uma parte contratante e vantagem para outra; imprevisibilidade daquela alteração circunstancial ([FONSECA, 1943](#), p. 289).

Assim, observa-se que o cumprimento do contrato, tal qual originalmente celebrado, não é impossível, e sim, traz uma sobrecarga indesejável e expressiva a uma das partes para que isso ocorra, podendo ocorrer sua revisão contratual.

O Código Civil ([BRASIL, 2002](#)), em seu artigo 317, dispõe exatamente nesse sentido: “Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”.

Observa-se tanto neste dispositivo em como outros do mesmo Código, que há a intenção clara do legislador de dar continuidade ao contrato e preservar a relação jurídica, para que ela possa manter-se, ainda que com as adequações necessárias ao seu equilíbrio:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra em virtude a acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Parágrafo único. Os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato, as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva ([BRASIL, 2002](#)).

Cabe observar uma importante distinção entre essa teoria e a ocorrência de situações de caso fortuito ou força maior. O caso fortuito é um acidente produzido por força física ininteligente, em condições que não podiam ser previstas pelas partes. Trata-se de um evento não previsto e, mais que isso, inevitável. O mesmo ocorre com a força maior, configurando-se como um fato de terceiro, que cria um obstáculo intransponível para o responsável pela execução da obrigação ([BEVILAQUA, 1959](#), p.173).

Em ambos os casos, não há de se falar em onerosidade, dificuldade ou sobrecarga para a adimplência dos termos contratuais. Ocorrendo caso fortuito ou força maior, a parte é impedida de dar curso às suas obrigações.

Em vista da complexidade da situação econômica causada pela determinação do isolamento horizontal e por conta das restrições de funcionamento de inúmeras atividades comerciais, a resolução do contrato por inadimplemento de umas das partes não somente contraria a visão de sobrevivência contratual constante do Código Civil ([BRASIL, 2002](#)), como pode trazer graves consequências econômicas. E isso, não apenas para os empresários, como também para seus funcionários e para o próprio Estado que, certamente, sofrerá o impacto da baixa na arrecadação de vários tributos. Ou seja, a repercussão da simples rescisão do contratual é negativa e abrangente.

A tendência, que deve ser incentivada, tanto no caso de judicialização, como em outras esferas de negociação (mediação, por exemplo), é a manutenção do negócio originalmente pactuado, devidamente modificado para trazer viabilidade de equilíbrio nessa relação. Esse entendimento está em linha com as previsões do Código Civil (BRASIL, 2002) e com a Lei da Liberdade Econômica (BRASIL, 2019), tão relevante para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

4. Intervenção Do Estado Na Crise Das Empresas

O cenário apresentado deixa claro que a pandemia já impacta e continuará impactando, direta e indiretamente, o exercício da atividade empresarial.

A empresa, como atividade econômica organizada, é instituto de caráter eminentemente privado, na medida em que é formada a partir do interesse individual do agente econômico em obter lucro.

Apesar disso, a atividade econômica é reconhecida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) como um dos pilares da ordem econômica, expressamente previsto no artigo 170, que assegura a todos o seu livre exercício, por meio da instituição do princípio da livre iniciativa⁴.

O tratamento constitucional da atividade econômica se justifica em razão dos benefícios que tal atividade traz à sociedade, desde o emprego dos trabalhadores, arrecadação de tributos pelo Estado, estímulo à livre concorrência, dentre outros.

Percebe-se, assim, que a atividade empresarial pode ser encarada sob os dois ângulos: o interesse privado daquele que se dispõe a exercê-la e auferir lucro, e, o interesse público de todos os *stakeholders* que gravitam em torno dessa atividade.

Alessandro Munari, ao tratar da crise da empresa, ensina:

A composição de tais interesses pode ser analisada e avaliada de várias maneiras. Observou-se, de fato, que os diferentes pontos de vista a partir dos quais se pode enfrentar o fenômeno da crise empresarial e, sobretudo, sua solução, remontam ao contexto das teorias institucionalistas e contratualistas sobre a natureza e a função do negócio, bem como, consequentemente, sobre os interesses subjacentes que precisam de proteção. (MUNARI, 2012, p. 52).

Nesse contexto, parece imperativa a atuação do Estado, com maior ou menor grau de interferência, apontando instrumentos concretos que possam servir para a superação da crise da empresa.

⁴O princípio da livre iniciativa, inserido no caput do art. 170 da Constituição nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, mas social, e que pode, consequentemente, ser limitada. (ARE 1.104.226 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 27-4-2018, 1^a T, DJE de 25-5-2018).

É cediço que a legislação nacional, desde 1850, ou seja, muito antes da pandemia, já apresentava mecanismos judiciais de superação da crise do comerciante, à época, e do empresário e da sociedade empresária, atualmente⁵.

A legislação atual a tratar da questão é a Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF), que instituiu dois procedimentos de recuperação de empresas: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial.

Os institutos de Recuperação de Empresas vieram para substituir a concordata, prevista no Decreto-lei n. 7.661/45 que, com o passar dos anos, tornou-se ineficaz na tentativa de auxiliar o antigo comerciante a superar a crise, pois, além de estar limitada à prorrogação de pagamentos ou obtenção de descontos por prazo máximo de dois anos, não abrangia todo o passivo do devedor, sujeitando apenas os créditos quirografários, ou seja, aquelas obrigações sobre as quais não se estabeleceu garantia real ou privilégio.

O primeiro mecanismo de superação da crise da empresa previsto na LRF é a Recuperação Judicial. Trata-se de um procedimento instituído com o objetivo de proporcionar a superação da crise econômico-financeira do devedor⁶ por meio de negociação coletiva, realizada no âmbito do Poder Judiciário, de acordo com critérios legalmente estabelecidos.

O artigo 47, da LRF, assevera que o instituto da Recuperação Judicial foi criado com “o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A LRF modificou o paradigma, de forma que, os procedimentos de recuperação de empresas passaram a contar com a participação efetiva dos credores na tomada de decisões sobre o futuro da empresa em crise, diferente da concordata que era considerada como um “favor legal”, sendo concedida independentemente da participação dos credores.

Na mesma toada, a Recuperação Extrajudicial também tem por objetivo proporcionar a negociação coletiva entre credores e devedor, mas as tratativas são realizadas fora do Poder Judiciário que somente estaria encarregado de homologar as condições ajustadas previamente entre as partes.

⁵Importante ressaltar que o Código Comercial de 1850 centrava sua normativa na figura do comerciante que era todo aquele que praticava atos de mercancia, ou seja, atividade comercial, industrial, securitária, marítima, dentre outras listadas em lei, o que se fundava na “teoria dos atos do comércio”. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a legislação comercial passa a ser fundamentada na “teoria da empresa”, advinda da Itália, da década de 1940, e, com ela, ocorre a substituição do conceito de comerciante pelo conceito de empresário, sendo este quem exerce atividade econômica organizada. O objetivo do legislador foi deixar de limitar o rol de atividades econômicas, como se fazia com a lista de atividades de mercancia no Código Comercial de 1850, e, com isso, abranger todas as atividades realizadas com o intuito lucrativo.

⁶O artigo 1º, LRF, denomina como devedor o empresário individual e a sociedade empresária, ou seja, aquele que exerce atividade de natureza empresarial. Embora se trate de tema relevante, o presente estudo não abordará a viabilidade e possibilidade de utilização dos mecanismos previstos na LRF para os agentes de natureza não empresarial, como associações, fundações e cooperativas, em virtude da amplitude do tema.

A ideia de recuperação de empresas instituída pela LRF está calcada, fundamentalmente, em três princípios: i) função social; ii) preservação da empresa e iii) impacto social da crise da empresa.

Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 37) explica que a empresa cumpre sua função social quando:

(...) gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo a sua função social (...).

A empresa em crise pode não cumprir a sua função social, pois não está em condições de exercer plenamente as suas atividades, ponto em que se justifica a preocupação do Estado, para o qual a atividade econômica é fundamento constitucional.

É sabido que a empresa é definida como a atividade econômica organizada para a produção de bens e serviços exercida por um sujeito, empresário ou sociedade empresária. Desse conceito, surge o fundamento do princípio da preservação da empresa.

O objetivo do legislador, ao pretender a preservação da empresa, é proporcionar a continuação das atividades empresariais, mesmo que exercida por outras pessoas que não o empresário ou sociedade em crise.

Neste princípio é que se justifica a possibilidade de cisão, fusão, incorporação de sociedades, venda de participações societárias, trespasso, dentre outros, como meios de recuperação utilizados pelos empresários em crise.

Outro princípio importante na recuperação de empresas é o do impacto social da crise da empresa. Fábio Ulhoa Coelho (2012, p. 57-58) explica que o exercício da atividade empresarial interessa a diversos grupos de pessoas, cada um com o seu grau de proximidade, bem como aos empresários, sócios de sociedade empresária. Também, é claro, importa aos trabalhadores, consumidores, ao Estado, aos fornecedores etc. E ainda, a atividade empresarial interessa a todos os brasileiros e à economia, pois atende aos interesses metaindividual, coletivos e difusos.

Conclui o autor: “Ele (referindo-se ao princípio do impacto social da crise da empresa) justifica que os mecanismos jurídicos de prevenção e solução da crise são destinados não somente à proteção dos interesses dos empresários, mas também, quando pertinentes, à proteção dos interesses metaindividual relacionados à continuidade da atividade empresarial.” (COELHO, 2012, p. 58)

Assim, o exercício da atividade empresarial interessa não somente àqueles diretamente envolvidos com ela, mas a toda a sociedade, pois os reflexos podem ser sentidos em diversos setores da economia. Daí, a necessidade de intervenção do Estado com o objetivo de tutelar a crise da empresa.

Nesse contexto, apesar da Lei nº 11.101/2005 ter adotado um modelo que privilegia a livre negociação entre credores e devedores, ainda há uma forte proteção estatal, na medida em que consagra os princípios supramencionados, o que permite uma importante atuação do Poder Judiciário, como assevera Carlos Aberto Garbi (2017, p. 95):

(...) Ao consagrar o princípio da função social e da conservação da empresa, a lei em vigor não retirou do juiz o poder de interferir no processo de recuperação em favor desse interesse maior, que encontra fundamento na própria Constituição Federal. O giro promovido pela lei atual não foi a ponto de acolher integralmente o modelo privatista. É certo que a lei deu aos credores mais poder, assim como lhes conferiu maior responsabilidade, mas não excluiu o controle judicial desse processo.

Dessa forma, a legislação vigente, ao estabelecer esses princípios como verdadeiras normas cogentes⁷, reconhece a importância da intervenção do Estado na tutela da crise da empresa.

Outro instituto relevante para o tratamento jurídico da crise da empresa é a falência, que tem por objetivo o afastamento do devedor e a liquidação do seu patrimônio para a satisfação de seus credores, tudo nos termos do que dispõe o artigo 75, LRF.⁸ Aqui, a necessidade da intervenção do Estado na liquidação do patrimônio daquele que exerce atividade econômica inviável está na garantia da observância dos ditames legais, especialmente, no que se refere à ordem de pagamento dos credores, fundada no princípio *pacta sunt servanda*.

Embora vista como algo temido e que deve ser evitado a todo custo, a falência se mostra cada vez mais necessária para sanear o mercado, buscando liquidar as atividades econômicas inviáveis.

Scalzilli, Spinelli e Tellechea (2018, p. 131) tratam do tema, asseverando:

(...) Ora, não é possível – nem razoável – exigir que se mantenha uma empresa a qualquer custo; quando os agentes econômicos que exploram a atividade não estão aptos a criar riqueza e podem prejudicar a oferta de crédito, a segurança e a confiabilidade do mercado, é sistematicamente lógico que eles sejam retirados do mercado, o mais rápido possível, para o bem da economia como um todo, sempre com a finalidade de se evitar a criação de maiores problemas.

Verifica-se que o legislador falimentar tenta concretizar o princípio da preservação da empresa até mesmo na falência, quando prevê uma ordem para venda dos bens arrecadados, dando prioridade para a venda da empresa como um todo, nos termos do artigo 140, da Lei n. 11.101/05⁹, e determinando a ausência de sucessão do adquirente nas obrigações do falido. Assim, se possibilita que novos empreendedores possam adquirir o estabelecimento “porteira fechada”, admitir os mesmos empregados do falido, se desejar, e continuar a atividade empresarial por ele exercida.

⁷Nesse sentido: (...) os princípios não são apenas valores cuja realização fica na dependência de meras preferências pessoais, como se o intérprete pudesse aplicá-los apenas quando assim o desejasse. Os princípios, ao invés disso, instituem o *dever* de adotar comportamentos necessários à realização de um determinado estado de coisas (ÁVILA, 2013, p. 141).

⁸ Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

⁹ Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência: I – alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; II – alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente; III – alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor; IV – alienação dos bens individualmente considerados.

Em tempos de pandemia, a intervenção do Estado se mostra ainda mais relevante. A Serasa Experian (2020) ressalta que as falências decretadas cresceram 32,8% em junho de 2020, em relação ao mesmo mês do ano anterior. No mesmo sentido, as Recuperações Judiciais deferidas cresceram 55,8% no mesmo período. Tais dados demonstram, concretamente, o impacto da pandemia na atividade empresarial.

Vicente Bagnoli (2020), ao analisar a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus sob a ótica do direito concorrencial, assevera: “A excepcionalidade da crise permite ao Direito uma atuação mais intervencionista no mercado, desde que muito bem abalizada com os preceitos da segurança jurídica e da concorrência, pois a crise passará, mas o que for feito nos mercados poderá persistir”.

Nesse contexto, além das políticas econômicas instituídas com a finalidade de minimizar os efeitos da crise e auxiliar os agentes econômicos no financiamento e manutenção de sua atividade, o Estado vem adotando medidas concretas para buscar uma adaptação do tratamento jurídico da crise às necessidades trazidas pela pandemia.

Em 31 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63 que apresentou algumas recomendações aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial e falência, tais como: i) prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas; ii) suspensão das Assembleias Gerais de Credores presenciais, com a substituição por assembleias virtuais, em caso de urgência; iii) prorrogação do prazo de *stay period*¹⁰; iv) autorização para apresentação de plano modificativo a ser submetido à Assembleia Geral de Credores, a fim de possibilitar a renegociação das obrigações assumidas anteriormente no âmbito da Recuperação Judicial; v) que o eventual descumprimento das obrigações assumidas sejam consideradas como força maior ou caso fortuito, com a relativização da aplicação da regra de convolação da Recuperação Judicial em falência; vi) manutenção do trabalho de fiscalização pelo administrador judicial, ainda que de forma remota ou virtual; e, vii) adoção de especial cautela no deferimento de medidas como decretação de despejo e realização de atos expropriatórios em relação às obrigações inadimplidas no período da pandemia (CNJ, 2020).

O objetivo da referida Recomendação foi orientar os magistrados na condução dos processos de recuperação empresarial e falência, em razão do impacto que a pandemia necessariamente trouxe à atividade empresarial.¹¹

¹⁰ O *stay period* é o prazo de 180 dias em que ocorre a suspensão das ações e execuções em trâmite contra o devedor em Recuperação Judicial, para que a recuperanda possa negociar o seu plano de recuperação judicial com os credores, nos termos do artigo 6º, §4º, LRF. A prorrogação desse prazo é de extrema relevância para o devedor, já que, permite a continuidade da suspensão das ações nos casos em que a negociação não se viabiliza no prazo legal.

¹¹ A referida Recomendação recebeu muitas críticas, especialmente questionando a eventual violação à independência do Poder Judiciário. Vide: VASCONCELOS, Ronaldo; BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e. O CNJ e a recomendação 63/2020: diálogos com a independência da magistratura. **Migalhas**. São Paulo, p. 1-12. 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327400/o-cnj-e-a-recomendacao-63-2020-dialogos-com-a-independencia-da-magistratura>. Acesso em: 30 jul 2020.

No âmbito do Poder Legislativo, alguns Projetos de Lei foram apresentados com diversas propostas de superação da crise. Merece destaque o PL nº 1.397 de 2020, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está no Senado Federal para apreciação e votação.

O referido Projeto de Lei seria aplicável a todos os agentes econômicos em crise, não se limitando aos empresários e sociedades empresárias previstos na LRF. Com a aprovação, a partir da sua entrada em vigor, ocorrerá a suspensão legal de todas as obrigações de qualquer natureza devidas pelos agentes econômicos e vencidas após 20 de março de 2020, data da entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 06/2020 que instaurou o estado de Calamidade Pública.

Além disso, o PL 1397/20 teria dois objetivos: i) a criação de procedimento de negociação preventiva; e, ii) a alteração provisória da Lei nº 11.101/2005 até o fim do estado de calamidade pública.

O procedimento de negociação preventiva previsto no PL nº 1397/2020 consistiria num procedimento de jurisdição voluntária, apresentado por qualquer agente econômico, não somente ao empresário e à sociedade empresária, com o objetivo de suspender as obrigações pelo prazo máximo e improrrogável de 90 dias, para que o devedor pudesse buscar, de forma extrajudicial e direta, a negociação com os seus credores. Ao fim desse prazo, havendo ou não sucesso na negociação, os credores retomariam os seus direitos contra o devedor que poderia, inclusive, ajuizar pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

No âmbito da LRF, o PL 1397/2020 pretende proceder as seguintes alterações provisórias: i) reduzir o quórum para aprovação de Plano de Recuperação Extrajudicial de mais de 3/5 para mais da 1/2 dos créditos de cada classe; ii) sujeitar os créditos trabalhistas e outros excluídos ao procedimento de Recuperação Extrajudicial; iii) reconhecer a inexigibilidade das obrigações assumidas nos Planos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial já homologados por 120 dias, independente da realização de nova assembleia geral de credores; iv) autorizar a apresentação de plano de recuperação judicial ou extrajudicial substitutivo; v) autorizar a inclusão dos credores posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial ou extrajudicial, chamados de pós concursais; vi) dispensar o período mínimo de exercício de atividade por mais de dois anos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou extrajudicial; vii) alterar o limite mínimo do pedido de falência para R\$ 100.000,00; viii) impedir a convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento do plano; e, ix) estender o prazo de pagamento do plano especial para pequena empresa de 36 meses para 60 meses.

Ainda, o referido Projeto de Lei prevê a possibilidade de concessão de financiamento e operações de desconto de recebíveis por quaisquer agentes financeiros sem a sujeição dos créditos à Recuperação Judicial ou Extrajudicial, o que possibilitaria a injeção de novo capital na atividade em crise, instituto denominado *DIP Financing (debtor-in-possession)*.

Ainda no âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Provimento CG nº 19/2020, criou o “Projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, decorrentes dos efeitos da Covid-19”, que está em funcionamento desde o início do mês de julho e continuará suas atividades em até 120 dias contados, a partir do encerramento do Sistema Remoto de Trabalho, instituído por aquele tribunal.

De acordo com a norma citada, o objetivo do projeto é utilizar a via de auto composição pré-processual para minimizar o impacto da pandemia nas atividades econômicas, tentar evitar que haja um aumento expressivo nos pedidos de recuperação judicial, extrajudicial e falências e, ainda, fomentar a atividade empresarial, a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade do mercado.

Assim, qualquer agente econômico interessado, não somente o empresário e a sociedade empresária, preferencialmente assistido por um advogado, deve procurar o Tribunal, apresentar um resumo de sua situação econômico-financeira, a sua relação de credores, e solicitar a participação no projeto, oportunidade em que será indicado um mediador efetivamente cadastrado no Tribunal, sendo designada audiência preparatória e posteriores sessões de mediação, encerrando o procedimento com a audiência de finalização e homologação dos eventuais acordos celebrados.

A norma prevê ainda que, caso haja obtenção de adesão dos credores atingindo o quórum mínimo previsto na LRF para a Recuperação Extrajudicial, qual seja, mais de 3/5 dos créditos de cada classe, o devedor deverá submeter o plano à homologação judicial.

Percebe-se que as medidas descritas buscam estender a aplicação dos institutos aos demais agentes econômicos e não somente aos empresários e sociedades empresárias sujeitos à Recuperação de Empresas e à Falência, de forma a tutelar as associações, fundações, cooperativas, etc.

Conclusão

Normalmente, empreender favorece que oportunidades de negócios sejam detectadas em um determinado contexto e obtenha sucesso com algumas iniciativas. O empreendedorismo é considerado um fenômeno por alguns autores, com alto grau de complexidade.

O empreendedorismo tem conexão direta com a inovação, pois, com isso, é possível realizar a entrega de novos valores ao cliente e contribuir com o desenvolvimento e crescimento da economia.

No contexto da pandemia provocada pelo COVID-19, em que o isolamento fez com que somente serviços essenciais funcionassem, o empreendedorismo foi uma das alternativas para que as atividades empresariais continuassem gerando receitas e produzindo efeito às obrigações contratuais, quando houveram ajustes nas configurações das atividades.

Infelizmente, nem sempre todas as empresas estão preparadas para configurar o seu modelo de negócio de forma diferente e atender ao novo contexto social. Nesse sentido, certamente, os contratos firmados podem não ser cumpridos. Mesmo que o Brasil tenha como relevância o princípio de que o contrato se faz lei entre as partes, isso deve ser levado com cautela nas tomadas de decisões em momentos como o da pandemia provocado pelo COVID-19.

Em vista da complexidade da situação econômica causada pela determinação do isolamento horizontal e restrição de funcionamento de inúmeras atividades comerciais, a resolução do contrato por inadimplemento de umas das partes não somente contraria a visão de sobrevivência contratual constante do Código Civil, como pode trazer graves consequências econômicas,

não apenas para os empresários, como também para seus funcionários e para o próprio Estado, que certamente sofrerá o impacto da baixa na arrecadação de vários tributos. Ou seja, a repercussão da simples rescisão contratual é negativa e abrangente.

Vale ressaltar que os contratos não possuem uma única estrutura, função ou distribuição de riscos. São dotados de diversificações, conforme a necessidade do negócio regulado por ele. Contratos de seguros, imóveis, crédito ou construção civil não podem ser comparáveis e aplicados, por analogia, às conclusões na perspectiva dos efeitos da pandemia, diante da execução das obrigações que carregam consigo. Até mesmo em relação à responsabilidade de prejuízos ou no que tange à revisão do contrato.

Por todas as iniciativas apresentadas, percebe-se, ainda, que o Estado busca minimizar os efeitos da pandemia na crise da empresa, seja pela busca do incremento ou da adaptação dos clássicos instrumentos de superação da crise. Seja através da recuperação de empresas e falência, seja proporcionando novos instrumentos baseados, fundamentalmente, na mediação e conciliação como forma de buscar uma solução viável para a crise de cada um dos agentes econômicos.

Referências

ARAÚJO, Ana Lídia. **A corrida empresarial na pandemia exige reinvenção para superar crise.** Distrito Federal, 2019. Disponível em: www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/trabalho-e-formacao/2020/04/19/interna-trabalho-formacao2019,846230/a-corrida-empresarial-na-pandemia-exige-reinvencao-para-superar-crise.shtml. Acesso em: 04 set 2020.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2013.

BAGNOLI, Vicente. **Segurança e concorrência para superar a crise.** Valor. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2020/08/04/seguranca-e-concorrencia-para-superar-a-crise.ghtml>. Acesso em: 04 ago 2020.

BARRETO, Mauricio Lima *et al.* O que é urgente e necessário para subsidiar as políticas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no Brasil?. **Revista Brasileira Epidemiol.**, v. 23, 2020.

BESSANT, John e TIDD, Joe. **Inovação e Empreendedorismo.** Porto Alegre: Bookman, 2019.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil. Volume IV.** Rio de Janeiro: Liv. Francisco Alves, 1976.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago 2020.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 jul 2020.

_____. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula A Recuperação Judicial, A Extrajudicial e A Falência do Empresário e da Sociedade Empresária. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 01 ago 2020.

_____. **Lei n. 13.874, 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 10 ago 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 1.397, de 2020.** Institui medidas de caráter emergencial destinas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos e altera, em caráter transitório, o regime da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Brasília, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242664>. Acesso em: 05 ago 2020.

_____. **Ministério da Saúde: Painel Coronavírus.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 25 ago 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1.104.226 AgR.** Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 25 mai 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial:** com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 63, de 31 de março de 2020.** Brasília, 2020.

DORNELAS, José Carlos Assis. **Empreendedorismo: transformando ideias em negócios.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

FILION, Louis Jacques. Empreendedorismo: empreendedores e gerentes empresários de pequenos negócios. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 5-28, 1999.

FONSECA, Arnoldo Medeiros. **Caso Fortuito e Teoria da Imprevisão.** Rio de Janeiro: Forense, 1943.

GARBI, Carlos Alberto. O triunfo da autonomia privada no âmbito concursal. In: WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (orgs.). **Temas de Direito de Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho.** São Paulo: Iasp, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 19ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

HERNANDEZ, É.M. **Le processus entrepreneurial: vers umn modèle stratégique d' entrepreneuriat.** Paris: L' Harmattan, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** RT, São Paulo, 1995.

MELLO, Cristiane Marques de *et al.* Do Que Estamos Falando Quando Falamos Empreendedorismo no Brasil? **Revista de Administração da Unimep**, v. 8, n. 3, 2010.

MUNARI, Alessandro. **Crisi di impresa e autonomia contrattuale nei piani attestati e negli accordi di ristrutturazione.** Milano: Giuffrè Editore, 2012.

PEDROSO, José Pedro Penteado; NAKATANI, Márcia Shizue Massukado; MUSSI, Fabrício Baron. A relação entre o jeitinho brasileiro e o perfil empreendedor: possíveis interfaces no contexto da atividade empreendedora no Brasil. **RAM. Rev. Adm. Mackenzie**, São Paulo, v. 10, n. 4, 2009.

RIES, Erik. **A Startup enxuta:** Como empreendedores atuais utilizam inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. São Paulo: Lua de Papel, 2012.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005.** São Paulo: Almedina, 2018.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico:** uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SEBRAE. Pesquisa do Sebrae revela que 89% dos pequenos negócios já enfrentam queda no faturamento. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/pesquisa-do-sebrae-revela-que-89-dos-pequenos-negocios-ja-enfrentam-queda-no-faturamento,3776b1b5d5931710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 04 set 2020.

SERASA EXPERIAN. Indicadores Econômicos. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 04 ago 2020.

TEIXEIRA, Cristiane – São Paulo. Academias alugam equipamentos para sobreviver à crise do coronavírus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2020/04/academias-alugam-equipamentos-para-sobreviver-a-crise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em: 04 set 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento nº CG 19/2020, de 9 de julho de 2020. Dispõe sobre a criação de projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo as individuais, de micro, pequeno e médio porte (MEI, ME e EPP) decorrentes dos efeitos da Covid-19. São Paulo, 2020.

VASCONCELOS, Ronaldo; BRAGANÇA, Gabriel de Orleans e. O CNJ e a recomendação 63/2020: diálogos com a independência da magistratura. Migalhas, São Paulo, 21 maio 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327400/o-cnj-e-a-recomendacao-63-2020-dialogos-com-a-independencia-da-magistratura>. Acesso em: 30 jul 2020.

WAISBERG, Ivo; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (orgs.). Temas de Direito de Insolvência - Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Iasp, 2017.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marilia Sá. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, 2020.

ZUNINO NETO, Nelson. Pacta sunt servanda x rebus sic stantibus: uma breve abordagem. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 31, 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus/2>. Acesso em: 08 ago 2020.

RECEBIDO: 20 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO: 21 DE FEVEREIRO DE 2021.